



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.000637/2001-83
Recurso nº. : 101-130.054
Matéria : CSLL - Exercícios: 1996 e 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PIRELLI PNEUS S/A.
Sessão de : 27 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.648

CSLL – DECADÊNCIA – A partir da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais passaram a ter natureza jurídico-tributária, regendo-se a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, obrigatoriamente, pelas regras esculpidas no art. 146, III, “b”, da Carta Magna, e nos arts. 150, § 4º e 173, do Código Tributário Nacional.

Negado provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10805.000637/2001-83
Acórdão nº. : CSRF/01-05.648

Recurso Especial nº. : 101-130.054
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o decido no acórdão nº. 101-94.639, fls. 378 a 398, de interesse da contribuinte PIRELLI PNEUS S/A., interpôs recurso especial, fls. 401 a 406, com fulcro nas disposições do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998).

Insurge-se contra a decisão recorrida que, por maioria de votos, acolheu preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário de CSLL relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Assevera, em síntese, que: a questão central está em se admitir ou não a aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91; o entendimento adotado pela decisão recorrida implica em negar eficácia à Lei nº 8.212/91, o que é defeso ao julgador administrativo; no julgamento a Câmara recorrida entendeu que o referido dispositivo era inconstitucional; a lei, expressamente, prescreve que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos; um hipotético conflito entre lei complementar e lei ordinária é, na realidade, uma questão de constitucionalidade; então falece competência ao órgão administrativo em declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em questão; cita doutrina de Roque Carraza e Marcelo Leonardo Tavares, em suma, no sentido de que a fixação de prazo decadencial não seria matéria reservada à lei complementar e quando os artigos 173 e 174 do CTN fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política; transcreveu ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Resp. 475.559-SC, DJ de 17/11/2003, e do acórdão nº 108-07.623, oriundo da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que expressaram o entendimento de o prazo decadencial para constituir o crédito tributário de contribuições à seguridade social é 10 (dez) anos, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.212/91.

Alfim a Fazenda Nacional pede provimento ao recurso especial para a manutenção do lançamento, uma vez que o Conselho de Contribuintes não possui atribuições para afastar a eficácia de norma vigente não inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, além de admitida pelo STJ e pelo próprio Conselho.

Admitido seguimento do recurso especial, conforme despacho nº. 101-084/2004, fls. 407.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso especial, segundo "A. R." afixado às fls. 409, a contribuinte pontificou-se em contra-razões, fls. 410 a 418, alegando, em síntese, que: o recurso especial não pode prosperar o artigo 45 da Lei nº

Processo nº. : 10805.000637/2001-83
Acórdão nº. : CSRF/01-05.648

8.212/91 não se aplica a CSLL, tendo em vista que dispõe sobre o prazo decadencial para lançamento das contribuições de competência do INSS, sobre folhas de salário, contribuições ao sistema "S", salário educação, etc, ao passo que a CSLL é de competência da SRF; neste sentido evocou entendimento expresso no acórdão nº 101-93.528; não se trata de hipótese de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei por órgão administrativo, mas de correta aplicação da norma prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, tendo em vista as disposições do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, no sentido de que decadência e prescrição são matérias de reserva absoluta de Lei Complementar; o STF pacificou o entendimento de que todas as contribuições sociais têm natureza tributária, RE nº 138.284, incluindo as previstas no artigo 195 da CF; a CSLL tem natureza tributária e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN; neste sentido citou os acórdãos nºs. 103-20.798, 107-06.449, 101-93.460, 101-93.550, 108-05.140 (IRPJ), CSRF/01-02.553, CSRF/01-04.677, CSRF/01-04.838; a não aplicação do prazo decenal justifica-se também pelo princípio da isonomia, pois se o INSS entende aplicável a Lei nº 8.212/91, como quer a Fazenda Nacional, nas restituições de contribuições recolhidas indevidamente só admite a restituição no prazo de cinco anos, conforme Ordem de Serviço Conjunta nº 51/96, item X, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização.

A contribuinte pede seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida como medida de Direito e da mais lúdima Justiça.

É o relatório.



Processo nº. : 10805.000637/2001-83
Acórdão nº. : CSRF/01-05.648

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial é tempestivo e atende os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A única matéria abordada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, signatário do recurso especial, é sobre a plena vigência e constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de dez anos para o lançamento das contribuições para a seguridade social, contrapondo-o ao prazo de cinco anos previsto no § 4º, do art. 150, do CTN, adotado no acórdão recorrido, ficando, deste logo, consignado que qualquer outro aspecto atinente à contagem do prazo decadencial não foi suscitado pelo recorrente e, portanto, não será apreciado neste voto.

A recorrente, sobre a tese da constitucionalidade das disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91, citou uma ementa do Superior Tribunal de Justiça, fls. 405/406, que externou o entendimento de ser de dez anos o prazo decadencial, previsto no dispositivo legal em comento, para constituição do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, Resp. nº 475.559-SC, DJ de 17/11/2003. Transcreveu ementa do acórdão nº 108-07.623, de 01/10/2003, oriundo da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que também agasalhou a tese do prazo decadencial de dez anos para constituição do crédito tributário relativo a CSLL.

Ao longo de sua fundamentação o ilustre Procurador da Fazenda Nacional signatário, em primeiro lugar, tratou do que chamou de incompetência dos órgãos judicantes administrativos para julgar constitucionalidade de leis, atinente à questão do prazo decadencial para constituição de crédito tributário de contribuições sociais.

A matéria ora submetida a deslinde já foi decidida inúmeras vezes por este Colegiado.

Sem dúvida, a questão é de cunho constitucional e de trato na lei complementar, o Código Tributário Nacional, o que, entretanto, não significa, em hipótese alguma, que a Câmara recorrida tenha julgado e declarado a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, como alegou a recorrente.

As Câmaras dos Conselhos de Contribuintes bem como as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não julgam e jamais julgaram a constitucionalidade de leis e jamais declararam a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, por não ser de sua competência se manifestar sobre a questão, desconhecendo-se qualquer acórdão que contenha alguma decisão a esse respeito.



Processo nº. : 10805.000637/2001-83

Acórdão nº. : CSRF/01-05.648

No acórdão recorrido o voto vencedor está fundamentado no sentido de que sendo a CSLL um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para sua constituição ou formalização, deve ser contado pela regra do § 4º, do art. 150, do CTN e que as verbas tributadas tiveram sua origem nos ajustes contábeis efetuados pela contribuinte no mês de setembro de 1994, relativos à diferença de correção monetária calculada com base no "IPC – Plano Verão", cujo fato gerador, tendo ocorrido em 31/12/1994, já não seria mais possível ao fisco verificar a sua regularidade no ano de 2001, nem mesmo quanto às suas repercussões futuras nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Com efeito, esse entendimento deflui do fato de que a partir da Constituição Federal de 1988, a teor das disposições do art. 146, III, "b", as contribuições sociais passaram a ter natureza tributária e de ter estabelecido que as normas gerais de direito tributário atinentes inclusive e especificamente à decadência seriam definidas por lei complementar, donde o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, o qual define, nos seus arts. 150, § 4º e 173, em cinco anos, os prazos decadenciais para constituição do crédito tributário.

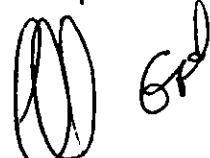
O legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, fez tábula rasa do art. 146, III, "b", e do art. 149, da Constituição Federal e dos arts. 150, § 4º e 173, do CTN, invadiu a seara reservada à lei complementar e definiu o prazo decadencial de dez anos para constituição do crédito tributário das contribuições sociais.

Então a parte nuclear do litígio submetido à apreciação do julgador administrativo é de fácil visualização e entendimento:

- de um lado, a existência de um prazo decadencial, para lançamento de contribuições sociais, fixado em cinco anos, pela lei complementar, arts. 150, § 4º e art. 173, do Código Tributário Nacional, em consonância com as disposições do art. 146, III, "b" e 149 da Constituição Federal;
- de outro lado, a existência de um prazo decadencial, para lançamento de contribuições sociais, fixado em dez anos, pelo art. 45, da Lei nº 8.212/91, sem arrimo na Constituição Federal que reservou o disciplinamento do prazo decadencial exclusivamente à lei complementar.

Neste passo, afloram inevitáveis perguntas: como solucionar o litígio? Dentre os dois prazos existentes qual deve ser considerado pelo julgador?

Desse modo, os litígios tributários trazidos à colação das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, versando sobre prazo decadencial para lançamento de contribuições sociais, envolvem, quase sempre, conflito entre os dispositivos constitucionais mais os da lei complementar com o referido dispositivo da lei ordinária. Sendo o órgão julgador chamado a se manifestar sobre a questão, com vistas a dirimir o litígio, tem prevalecido o entendimento majoritário de se aplicar as disposições específicas



Processo nº. : 10805.000637/2001-83
Acórdão nº. : CSRF/01-05.648

da Constituição Federal, quando a matéria é de disciplinamento reservado à lei complementar, a qual, por determinação constitucional, definiu, especificamente, o prazo decadencial em cinco anos, em detrimento do prazo de dez anos, inserido na lei ordinária.

Esse entendimento, segundo penso, não caracteriza julgamento de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, mas mero prestígio à Constituição Federal e à lei complementar, os quais disciplinaram a matéria, especificamente, como única solução possível ao litígio posto ao deslinde do Colegiado, ora recorrido, permanecendo válido e ainda perambulando pelo mundo jurídico, meio insepulto e, eventualmente, ainda produzindo algum efeito, o moribundo art. 45 da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação sempre leva o contribuinte a bater às portas das cortes judiciais ou administrativas, para afugentá-lo.

É isto. Entre dois dispositivos legais vivos no mundo jurídico, sendo um deles autorizado pela Constituição Federal a regular as questões versando sobre normas gerais de direito tributário, especialmente decadência do direito de lançar, e outro que não detém tal competência, porém a usurpa, constituindo-se em fonte da discórdia, o Colegiado, sabiamente, como não poderia deixar de ser, optou por aplicar os dispositivos de maior envergadura jurídica em prejuízo do dispositivo agressor da lei complementar.

Nessas hipóteses, de confronto de dispositivos legais, a contrário senso, caso o Colegiado tivesse prestigiado o malsinado art. 45 da Lei nº 8.212/91, algum interprete ou interessado no processo, o contribuinte ou, quem sabe, até mesmo o Procurador da Fazenda Nacional signatário do recurso especial, poderia alegar que a decisão recorrida teria julgado inconstitucional o art. 146, III, "b" da Constituição Federal, bem como os arts. 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional, e declarado constitucional o famigerado art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Sobre essa questão o Poder Judiciário, mais recentemente, vem se manifestando pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a exemplo do julgado citado no voto vencido, exarado no acórdão nº. 101-94.638, cujo excerto, a seguir transcrevo, *in verbis*:

"Neste diapasão, a jurisprudência do Poder Judiciário vem declarando a inconstitucionalidade do 'caput' do art. 45 da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar, conforme se pode verificar da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI n. 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

'Arguição de Inconstitucionalidade. Caput do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do art. 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.'"



Processo nº. : 10805.000637/2001-83
Acórdão nº. : CSRF/01-05.648

Por oportuno e contribuir à compreensão e solução da lide evoco o entendimento expresso em julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em igual sentido ao julgado no processo de AgRg no Resp 616.348/MG; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0229004-0, julgado em 14/12/2004, DJ de 14/02/2005, página 144, encimado pela seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

[...]

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração de incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).".

Essas duas decisões encontram-se disponível aos interessados, na íntegra, no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, na *Internet*.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, ao apreciar recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que era recorrida a empresa Calçados Pôr-do-Sol Ltda., negou-lhe provimento e julgou inconstitucional expressão contida em outro artigo da mesma Lei nº 8.212/91, o seu art. 35, que tratou de questão envolvendo a retroação de penalidade mais benigna, restringindo temporariamente a aplicação do referido instituto, por se tratar de matéria de disciplina reservada à lei complementar, o art. 106 do Código Tributário Nacional, como se vê da ementa e voto da lavra do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio de Mello, a seguir transcritos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.190-8 RIO GRANDE DO SUL

(...)

TRIBUTO – REGÊNCIA – ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias.



Processo nº. : 10805.000637/2001-83
Acórdão nº. : CSRF/01-05.648

MULTA – TRIBUTO – DISCIPLINA. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

MULTA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RESTRIÇÃO TEMPORAL – ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91. Conflita com a Carta da República – artigo 146, inciso III – a expressão 'para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977', constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade da expressão 'para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997', constante do caput do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

(...)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente. A publicação do acórdão atinente aos embargos de declaração deu-se no Diário de 7 de maio de 2003, quarta-feira (folha 81), ocorrendo à manifestação do inconformismo em 2 de junho imediato, segunda-feira (folha 115).

Quanto ao óbice apontado pela Procuradoria Geral da República, de que se tem ofensa indireta à Constituição Federal pela errônea interpretação ou aplicação de normas legais, atente-se para a ementa do acórdão da Corte de origem relativo à Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 1998.04.01.020236 (folha 66):

CONSTITUCIONAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA.

1. Conflito existente entre lei ordinária que limita temporariamente a aplicação retroativa de penalidade mais benigna e lei complementar que estabelece a aplicação a ato não definitivamente julgado. Divergência doutrinária quanto à existência ou não relativamente à hierarquia.

2. Sempre que uma lei ordinária discrepar de normas gerais de direito tributário, a incompatibilidade se resolve a favor do texto integrado em lei complementar ou com força de lei complementar, reconhecendo-se, no caso, vício de



inconstitucionalidade, porque a lei ordinária invadiu competência reservada, constitucionalmente, à lei complementar.

3. A Constituição não fixou o conceito de 'normas gerais de direito tributário', enumerado, exemplificativamente algumas delas no art. 146, sendo certo que nem todas as normas contidas no Código Tributário Nacional podem ser tidas como tais, ainda que inscritas no Livro II deste. Necessidade, portanto, de análise caso a caso do dispositivo.

4. São, contudo, 'normas gerais' aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que complementarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o País, indiferentemente de regiões ou localidades. Interpretação da expressão constante em diversos artigos constitucionais e abrangendo vários campos do Direito (Administrativo, Tributário, Financeiros, Ambiental, Urbanístico, etc).

5. Hipótese em que o art. 106 do CTN fixa os princípios, as diretrizes, os critérios de aplicação da penalidade mais benigna e, portanto, é 'norma geral de direito tributário, critério básico a ser aplicado uniformemente, garantia mínima do contribuinte, que não pode ser alterada por mera lei ordinária'. Legislação ordinária que invadiu, desta forma, competência reservada à lei complementar – art. 146, III, 'b', CF – e, assim, somente passível de alteração por outra lei complementar.

A partir dessa síntese, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proclamou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 35, cabeça, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, quanto à expressão 'para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997 (folha 93). Constata-se que a glosa decorreu da regência, por norma ordinária, de matéria própria à norma complementar, considerando-se que o artigo 106 do Código Tributário Nacional, recebido com natureza de diploma complementar, impõe a aplicação de nova norma a fato pretérito, quando cominada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. O recurso veio interposto pela alínea 'b' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que se concluiu, na origem, pela inconstitucionalidade do ato normativo, apenas cumprindo definir não o conflito, em si, entre a Lei nº 8.212/91, na nova redação, e o disposto no Código Tributário Nacional, mas a invasão, pela lei ordinária, de campo reservado a lei complementar.

No mais, observe-se o fato de consubstanciar garantia constitucional a irretroatividade da lei penal, exceto para beneficiar o réu. O preceito do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal há de ser tomado a partir de óptica teleológica, não se devendo potencializar o fato de se aludir a réu e de se ter o emprego da expressão 'lei penal'. Cumpre o empréstimo da maior eficácia possível a textos constitucionais que tratem de garantia para o cidadão. Daí a melhor doutrina – Roque Antonio Carrazza – entender o disposto no inciso em comento como a albergar toda e qualquer lei que encerre pena, ainda que de multa, pouco importando o envolvimento, ou não, de réu, de procedimento a revelar

ação penal – ‘Curso de Direito Constitucional Tributário’, Malheiros, São Paulo, 2001, pagina 306/307, doutrina citada, no acórdão relativo ao julgamento da apelação, pelo relator, juiz Luiz Carlos de Castro Lugon. Esse enfoque, todavia, não é indispensável a chegar-se ao desprovimento do recurso do Instituto. A conclusão da Corte de origem quanto a ter-se norma que verse sobre pena tributária de multa é inafastável. O artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, ao dispor competir à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, mostra-se exemplificativo, na referencia que se segue a certos temas nas alíneas. Isso decorre do fato de as alíneas estarem antecedidas de texto contendo o vocábulo ‘especialmente’, evidenciando-se, é de repetir, a clara natureza exemplificativa. A multa tributária diz respeito à seara das normas gerais, porquanto há de ser imposta de forma linear no território nacional, não se fazendo com especificidade limitadora geograficamente. O legislador ordinário, ao proceder, como fez, à disciplina da matéria, limitando no tempo o benefício que estampou a redução da multa, adentrou, sem dúvida alguma, o trato de norma geral tributária, conflitando a regência – por lei ordinária – com o teor do artigo 146, III, ‘b’, da Constituição Federal. Em última análise, a lei ordinária acabou limitando a regra da lei complementar que, sob o ângulo retroativo, surge abrangente. Daí a inconstitucionalidade declarada pela Corte de origem.

*Por tais razões, conheço e desprovejo o recurso interposto, declarando a inconstitucionalidade da expressão ‘para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997’, constantes do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97.**

Esse entendimento, veste ao caso presente, tal qual luva em mão de dono, no sentido de o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ter disposto, ilegalmente, sobre prazo de decadência para se efetuar lançamento tributário de contribuição social, cuja disciplina é reservada à lei complementar, por determinação constitucional.

Esse acórdão judicial também está disponível aos interessados, na íntegra, no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, na *Internet*.

A par da extensa jurisprudência administrativa evocada pela contribuinte, oriunda das diversas Câmaras do primeiro Conselho de Contribuintes e desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, lembro também o entendimento expresso no acórdão nº CSRF/01-04.201, processo nº 10480.004499/98-46, recurso nº 103-122.091, que em situação idêntica à versada nos presentes autos, decidiu pela contagem do prazo decadencial em cinco anos, com fulcro nas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN, encimado pela seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL – A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como as demais contribuições de

Processo nº. : 10805.000637/2001-83

Acórdão nº. : CSRF/01-05.648

*seguridade social, estão sujeitas à prescrição quinquenal e tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 do CTN), independentemente de ter ou não havido pagamento. – recurso especial provido.**

Dessarte, com a ressalva do meu ponto de vista sobre a contagem do prazo decadencial à luz dos pertinentes dispositivos do CTN (art. 150, § 4º x art. 173, I, parágrafo único), como é do conhecimento deste Colegiado, considerando que o presente recurso especial atacou apenas a questão da constitucionalidade do 45 da Lei nº 8.212/91, pugnando pela reforma do acórdão recorrido, mediante aplicação do prazo decadencial de dez anos, tese da qual sempre discordei, concluo que a Câmara recorrida decidiu escorreitamente o litígio que lhe foi submetido, não tendo o seu voto, em nenhuma passagem, julgado a constitucionalidade ou declarado a inconstitucionalidade do artigo 45 de Lei nº 8.212/91, apenas decidiu pela aplicação de dispositivos constitucional e de lei complementar, que disciplinam, especificamente, a questão da contagem do prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 27 de março de 2007.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

